



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173093 - SP(2024/0366674-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AMICO SAUDE LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690**
: **LUIZ FELIPE CONDE - SP310799**
RECORRIDO : **VALDELICE CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTANA - ESPÓLIO**
RECORRIDO : **GERSON PLINIO DE SANTANA**
RECORRIDO : **WESLEY OLIVEIRA SANTANA**
ADVOGADO : **CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA - SP142207**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, RESPONSABILIDADE OBJETIVA, VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL E REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação que deu provimento para condenar as corréis ao pagamento de indenização por dano moral, com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais e materiais em razão de atendimento médico, com óbito fetal e histerectomia, alegando erro médico e falha na prestação do serviço.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenou a autora nas custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, julgou improcedente a denunciação da lide e registrou a gratuidade processual, nos termos do art. 487, I, do CPC.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar AMICO SAÚDE LTDA. e HOSPITAL FOCCUS/VILA MARIANA ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 100.000,00, com correção e juros desde a citação, inverteu a sucumbência e majorou os honorários para 13%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186, 188, I, 927 e 944, parágrafo único, do CC, ante a ausência de ato ilícito, nexo causal e desproporção do quantum; (ii) saber se houve violação do art. 14, § 3º, I, e § 4º, do CDC, por falta de comprovação dos fatos constitutivos, nexo causal e dano; (iii) saber se houve violação dos arts. 156, 375 e 479 do CPC, por desconconsideração da prova pericial técnica sem fundamentação específica; e (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, com pedido de anulação do acórdão dos embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão apreciou de forma clara, objetiva e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto à responsabilidade civil fundada na ausência de prontuários essenciais e na valoração da prova pericial, bem como para impedir a revisão do quantum indenizatório quando não irrisório ou exorbitante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem examina de modo claro e fundamentado as questões relevantes. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório e a revisão do quantum indenizatório.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 188, I, 927 e 944, parágrafo único; CDC, art. 14, § 3º, I, e § 4º; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 156, 375, 479, 487, I, 489, § 1º, IV, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173093 - SP(2024/0366674-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AMICO SAUDE LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690**
: **LUIZ FELIPE CONDE - SP310799**
RECORRIDO : **VALDELICE CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTANA - ESPÓLIO**
RECORRIDO : **GERSON PLINIO DE SANTANA**
RECORRIDO : **WESLEY OLIVEIRA SANTANA**
ADVOGADO : **CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA - SP142207**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, RESPONSABILIDADE OBJETIVA, VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL E REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação que deu provimento para condenar as corréis ao pagamento de indenização por dano moral, com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais e materiais em razão de atendimento médico, com óbito fetal e histerectomia, alegando erro médico e falha na prestação do serviço.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenou a autora nas custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, julgou improcedente a denunciação da lide e registrou a gratuidade processual, nos termos do art. 487, I, do CPC.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar AMICO SAÚDE LTDA. e HOSPITAL FOCCUS/VILA MARIANA ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 100.000,00, com correção e juros desde a citação, inverteu a sucumbência e majorou os honorários para 13%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186, 188, I, 927 e 944, parágrafo único, do CC, ante a ausência de ato ilícito, nexo causal e desproporção do quantum; (ii) saber se houve violação do art. 14, § 3º, I, e § 4º, do CDC, por falta de comprovação dos fatos constitutivos, nexo causal e dano; (iii) saber se houve violação dos arts. 156, 375 e 479 do CPC, por desconsideração da prova pericial técnica sem fundamentação específica; e (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, com pedido de anulação do acórdão dos embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão apreciou de forma clara, objetiva e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto à responsabilidade civil fundada na ausência de prontuários essenciais e na valoração da prova pericial, bem como para impedir a revisão do quantum indenizatório quando não irrisório ou exorbitante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem examina de modo claro e fundamentado as questões relevantes. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório e a revisão do quantum indenizatório.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 188, I, 927 e 944, parágrafo único; CDC, art. 14, § 3º, I, e § 4º; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 156, 375, 479, 487, I, 489, § 1º, IV, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AMICO SAÚDE LTDA., com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de atendimento médico (fl. 1.128).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Alegação de erro médico, negligência, imperícia e imprudência no atendimento prestado, ocasionando a retirada do útero, além de dor e sofrimento à requerente e sua família. Cabimento. Prova pericial que consignou a necessidade de juntada dos prontuários médicos da paciente quanto ao parto cesárea do feto sem vida e da histerectomia. Condenação das corrés AMICO e Hospital FOCCUS. Procedimentos realizados pelos demais médicos e hospitais seguiram a boa prática médica, nada indicando o erro aludido. Dano moral in re ipsa. Peculiaridades que autorizam a fixação em R\$ 100.000,00. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para condenar as corrés AMICO SAÚDE LTDA e HOSPITAL FOCCUS/VILA MARIANA ao pagamento de indenização por dano moral.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1.162):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Alegação, em síntese, de omissão e contradição no v. acórdão, vez que a questão em tela demandaria conhecimento técnico, a ausência de nexo causal e de culpa para fins de configuração da responsabilidade subjetiva, além da necessidade de apreciação dos montantes fixados como dano moral a partir da aplicação da teoria da perda de uma chance. Descabimento. Caráter infringente ao recurso. Questões amplamente discutidas nos autos. Não cabimento. Prequestionamento que não dispensa a observância das hipóteses do art. 1.022 do CPC, com ressalva ao disposto no art. 1.025 do mesmo diploma. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1.166):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Alegação, em síntese, de omissão no v. acórdão, vez que não foram majorados os honorários sucumbenciais recursais ao médico-apelado. Descabimento. Caráter infringente ao recurso. Questões amplamente discutidas nos autos. Não cabimento. Recurso apresentado que não pediu a condenação do médico-embargante. Prequestionamento que não dispensa a observância das hipóteses do art. 1.022 do CPC, com ressalva ao disposto no art. 1.025 do mesmo diploma. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186, 188, I, 927, 944, parágrafo único, do Código Civil, porquanto não houve ato ilícito, nem nexo causal e, ainda que se admitisse responsabilidade, o *quantum* deve ser reduzido por excessiva desproporção entre a culpa e o dano (fls. 1.183-1.186);

b) 14, § 3º, I, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, visto que, tratando-se de responsabilidade objetiva do fornecedor, os autores não comprovaram fatos constitutivos do direito, nexo causal e efetivo dano imputável à recorrente (fls. 1.184-1.185); e

c) 156, 375, 479 do Código de Processo Civil, porque o acórdão desconsiderou a prova pericial técnica que concluiu pela adequação do atendimento, sem indicar fundamentos compatíveis para afastá-la (fls. 1.180-1.183);

d) 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão deixou de enfrentar teses decisivas sobre ausência de ato ilícito, desconsideração da perícia, rejeitando os embargos com argumentos genéricos; e, ao final, requer o suprimento das omissões e o retorno dos autos para novo julgamento dos declaratórios (fls. 1.177-1.180).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao condenar por dano moral e atribuir responsabilidade sem suporte técnico, indicando como paradigmas REsp 1.078.057/MG (Quarta Turma), que exige fundamentação específica para afastar conclusões periciais em casos de suposto erro médico, e, quanto à violação do art. 1.022 do CPC, AREsp 1314023/MG e REsp 1891151/RS, que determinam o retorno dos autos quando questões relevantes não são apreciadas (fls. 1.181-1.183, 1.178-1.179).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça a inexistência de responsabilidade da recorrente e,

subsidiariamente, reduza equitativamente o valor fixado a título de dano moral; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, a fim de que o Tribunal a quo examine especificamente as omissões apontadas (fls. 1.186-1.187, 1.179-1.180).

Contrarrazões às fls. 1.195-1.202.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de atendimento médico em que a parte autora pleiteou a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto erro médico, inclusive pela retirada do útero após óbito fetal (fls. 1.129-1.131).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; julgou improcedente a denunciação da lide, fixando honorários por equidade em R\$ 1.500,00, e registrou a gratuidade processual (art. 487, *i*, do CPC) (fls. 1.132-1.133).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para condenar AMICO SAÚDE LTDA e HOSPITAL FOCCUS/VILA MARIANA ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 100.000,00, com correção e juros desde a citação; inverteu a sucumbência e majorou os honorários advocatícios para 13% sobre o valor da causa (fls. 1.135-1.142).

II - Negativa de prestação jurisdicional

O agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão deixou de enfrentar teses decisivas sobre ausência de ato ilícito, desconsideração da perícia, rejeitando os embargos com argumentos genéricos.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 1.136-1.138):

Porém, no que conceme ao Hospital AMICO/FOCCUS (Vila Mariana), de fato, a respeito do procedimento de histerectomia, não foram enviados os prontuários /provas referentes ao parto realizado, em flagrante desobediência à ordem judicial exarada na ocasião.

E como bem pontuado pelos patronos dos apelantes , diversas foram as vezes em que solicitados os prontuários, a pedido inclusive do Perito Judicial, que pontuou no laudo, inclusive, a falta dos esclarecimentos já requeridos , necessários à análise da responsabilidade pela histerectomia (retirada do útero da paciente):

"A descrição da cesárea foi solicitada pelo IMESC, fls . 702, fls. 703, 709 e ofício deste Juízo de 18 10412016. Podemos entender conforme fls. 332, parágrafo 40, que a mencionada descrição da cesárea existe." (fls. 760)

Referido pedido do IMESC encontra-se às fls . 742, com despacho deferindo, inclusive, por ofício (fls. 743), sendo que a parte requerente reiterou os pedidos às fls. 747 , o que foi deferido às fls. 748.

A respeito da histerectomia, assim aduz o laudo pericial (fls. 760):

"O exame da peça cirúrgica pela anatomia patológica (útero, placenta, tuba uterina direita) fls. 174, não há indícios de malignidade"

No laudo, o perito pontua na conclusão a responsabilidade de cada qual quanto ao ocorrido:

1 - A assistência obstétrica no Hospitalis foi adequada para o momento. Os documentos médicos permitem concluir que o óbito fetal foi súbito e sem nexos com elemento favorecedor externo e inerente ao processo de gravidez.

2 - Quanto ao atendimento no FOCCUS:

O corréu Dr. Sidney Sanches interveio no caso em 13/06/2005, procedendo a avaliação obstétrica adequada que permitiu a ai reconsideração da via de parto, Não atuou na cirurgia conforme documento de fls. 135.

3 - Não temos elementos nos autos (a descrição da cesárea) para, esclarecer/justificar a retirada do corpo uterino na cesárea." (fls. 761) Assim como bem pontuado no laudo, o Dr. Sidney, que estava cuidando da apelante, tomou todas as providências cabíveis e necessárias ao tratamento, porém não participando ativamente da cesárea realizada para retirada do feto sem vida e histerectomia (cf. laudo pericial fls. 760). E como não ficou claro qual a equipe que atendeu à apelante na ocasião da cesárea e histerectomia, de rigor a condenação da AMICO SAÚDE LTDA e HOSPITAL FOCCUSNILA MARIANA (fls. 130) ao pagamento de indenização por dano moral aos apelantes, essencialmente porque deixaram de trazer os prontuários que definitivamente esclareceriam os motivos da histerectomia na ocasião.

O acórdão, ao analisar o contexto fático e as provas produzidas nos autos, principalmente o viés pericial, concluiu pela responsabilidade do hospital pelos danos sofridos pela recorrida, baseando-se na ausência dos prontuários que esclareceriam os motivos da histerectomia na ocasião, cumprindo seu desiderato na fase de conhecimento.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo Recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Violação dos arts 186, 188, I, do CC, 156, 375, 479, do CPC e 14, § 3, I, § 4, do CDC

A recorrente invoca a violação dos mencionados artigos, ao argumento de que não houve ato ilícito, nexo causal e que o acórdão recorrido desconsiderou a prova pericial técnica sem indicar fundamentos compatíveis para afastá-la.

Argumenta que tratando-se de responsabilidade objetiva do fornecedor, os autores não comprovaram fatos constitutivos do direito, nexo causal e efetivo dano imputável à recorrente.

Alega ainda que não houve ato ilícito a ser indenizado e o *quantum* da indenização deve ser reduzido por excessiva desproporção entre a culpa e o dano.

No caso, o Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório dos autos, principalmente o viés pericial, baseando-se na ausência dos prontuários que esclareceriam os motivos da histerectomia na ocasião, responsabilizou o hospital pelos danos sofridos pela recorrida.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1.136-1.137):

A respeito da histerectomia, assim aduz o laudo pericial (fls. 760):

"O exame da peça cirúrgica pela anatomia patológica (útero, placenta, tuba uterina direita) fls. 174, não há indícios de malignidade"

No laudo, o perito pontua na conclusão a responsabilidade de cada qual quanto ao ocorrido:

1 - A assistência obstétrica no Hospitalis foi adequada para o momento. Os documentos médicos permitem concluir que o óbito fetal foi súbito e sem nexo com elemento favorecedor externo e inerente ao processo de gravidez.

2 - Quanto ao atendimento no FOCCUS:

O corréu Dr. Sidney Sanches interveio no caso em 13/06/2005, procedendo a avaliação obstétrica adequada que permitiu a ai reconsideração da via de parto, Não atuou na cirurgia conforme documento de fls. 135.

3 - Não temos elementos nos autos (a descrição da cesárea) para, esclarecer/justificar a retirada do corpo uterino na cesárea." (fls. 761) Assim como bem pontuado no laudo, o Dr. Sidney, que estava cuidando da apelante, tomou todas as providências cabíveis e necessárias ao tratamento, porém não participando ativamente da cesárea realizada para retirada do feto sem vida e histerectomia (cf. laudo pericial fls. 760). E como não ficou claro qual a equipe que atendeu à apelante na ocasião da cesárea e histerectomia, de rigor a condenação da AMICO SAÚDE LTDA e HOSPITAL FOCCUSNILA MARIANA (fls. 130) ao pagamento de indenização por dano moral aos apelantes, essencialmente porque deixaram de trazer os prontuários que definitivamente esclareceriam os motivos da histerectomia na ocasião.

Assim, o Tribunal *a quo* não desconsiderou a perícia, mas sim a utilizou, em conjunto com as demais provas e, principalmente, a omissão documental da própria recorrente, para formar seu convencimento.

A conclusão do acórdão de que "não foram enviados os prontuários/provas referentes ao parto realizado, em flagrante desobediência à ordem judicial exarada na ocasião", o que impediu a justificação da histerectomia, configura valoração das provas produzidas. O acórdão também considerou a omissão de produção da prova que cabia à parte recorrente produzir, configurando falha na prestação do serviço e no dever de informação.

A revisão dessa conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que a omissão de documentos essenciais para a perícia e para a justificativa de um procedimento invasivo é suficiente para caracterizar a responsabilidade civil, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao valor fixado à título de danos morais, o recorrente aponta que o valor da indenização é exorbitante e deve ser reduzido.

O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 a título de danos morais, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Confira-se trecho do julgado (fls. 1.138-1.139):

Com relação ao quantum indenizatório , à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano , as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando, como orientação, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração deste tipo de conduta.

Assim, a indenização moral deve ser fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da citação, sendo este o valor que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para a parte ofensora, conforme precedentes desta C. Câmara e E. TJSP.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.173.093 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0366674-3

Número de Origem:

00121195920078260127 121195920078260127 12119592007826012717722007 17722007

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMICO SAUDE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

RECORRIDO : VALDELICE CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTANA - ESPÓLIO

RECORRIDO : GERSON PLINIO DE SANTANA

RECORRIDO : WESLEY OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO : CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA - SP142207

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026